

ENTE: VARJOTA

EXERCÍCIO: 2017

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/05 A 03/06/2022 – SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Secretaria de Finanças e Orçamento do município de Varjota, exercício de 2017. Regular. Recomendação. Notificação. Decisão unânime.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO VIRTUAL, por unanimidade de votos, em:

1) julgar **REGULAR**, nos termos do art. 13, I, da LOTCM, a Prestação de Contas de Gestão do Sr. Everton Magalhães Loiola, responsável pela Secretaria de Finanças e Orçamento do município de Varjota, no exercício de 2017.;

2) **recomendar**, à atual gestão da Secretaria de Finanças e Orçamento do município de Varjota, que, ao registrar Despesas de Exercícios Anteriores e reconhecer a obrigação de pagamento, comprove a regular adequação das despesas aos requisitos formais previstos no art. 37 da Lei nº 4.320/64;

3) **cientificar** o(s) interessado(s) acerca da decisão a ser proferida;

4) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo e a Exma. Conselheira Soraia Victor.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 03 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE, em exercício

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
RELATOR

Fui presente:
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

ACÓRDÃO Nº 1651/2022

PROCESSO: 41019/2018-2

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ENTE: VIÇOSA DO CEARÁ

EXERCÍCIO: 2017

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/05 A 03/06/2022 – SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Fundo Municipal de Previdência Social (FUNPREV) de Viçosa do Ceará, exercício de 2017. Regular com ressalva. Multa. Determinação. Notificação. Decisão por maioria de votos quanto ao julgamento da conta e à dosimetria da multa.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO VIRTUAL, em:

- 1) por maioria de votos, **julgar REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do **art. 15, II, da LOTCE**, a Prestação de Contas de Gestão do **Sr. Eriberto Soares Passos**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Viçosa do Ceará, referente ao exercício de 2017.
- 2) por maioria, **aplicar**, ao **Sr. Eriberto Soares Passos**, a **multa** prevista no **art. 62, II, da LOTCE**, no valor de **R\$ 2.700,00**, em razão das irregularidades acima descritas, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da LOTCE;
- 3) **autorizar**, desde já, o **parcelamento** da multa, consoante art. 25 da LOTCE;
- 4) por unanimidade, **determinação** à atual gestão do FUNPREV que, quando do envio das contas, remeta toda a documentação relativa aos investimentos do fundo de previdência, nos termos da legislação pertinente.
- 5) **notificar** o interessado para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa imposta ou interponha recurso;
- 6) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **MULTA**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte da responsável, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;
- 7) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo e a Exma. Conselheira Soraia Victor.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à fundamentação e à dosimetria da multa. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.186,25, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 03 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE, em exercício

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
RELATOR

Fui presente:
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **